



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

PROCESSO: 024.00.003587-3

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA – IESP**, atualmente tendo como requerido o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em razão da extinção daquela autarquia, por prática de suposta violação a interesse difuso ou coletivo, qual seja a prestação dos serviços atinentes à saúde.

Em sua inicial (fls. 2/16), o Ministério Público Estadual e Federal pleitearam a concessão de tutela objetivando impor ao requerido a obrigação de não fazer, consubstanciada na não celebração de novos contratos e prestação de serviços ou prorrogação dos já celebrados por intermédio de cooperativas médicas, empresas ou quaisquer outras formas de "terceirização" de serviços médicos no âmbito da Administração Pública Estadual, em desacordo com a Constituição Federal e a Lei 8.080/90.

Pugnaram, ainda, pela obrigação de fazer, consistente na adequada disponibilização da cobertura assistencial à população, valendo-se dos meios e condições necessários, dentro da regra da discricionariedade em obediência aos

3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

princípios relativos à Administração Pública.

Juntado aos autos o Inquérito Civil nº 024/98 (fls. 18/ 1564) instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, onde figura como inquirido o Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP e denunciante SINDISAÚDE.

Decisão de fl. 1.565, que optou por analisar o pedido de tutela antecipada após a contestação.

Contestação tempestiva (fls. 1569/2059 - V.7), pugnando pela denúncia a lide das cooperativas apontadas, justificando que não há ilegalidade nas contratações, inclusive com pedido para sua continuidade.

Indeferimento do pedido de tutela antecipada em observância a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 4, a fim de suspender qualquer decisão com eficácia *ex nunc* sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (fls. 2066-V.9).

Réplica apresentada requerendo o indeferimento do pedido de denúncia a lide e a procedência da ação (fls. 2067/2084).

Interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 2073/2084).

Informações prestadas ao Tribunal de Justiça (fls. 2102/20103).

Julgamento do Agravo de Instrumento, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 2120).

O Ministério Público reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou aos autos o Relatório do Inquérito Civil nº 079/2000, que investigou a admissão de

6



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

servidores sem concurso público (fls. 2138/2179).

Juntada da cópia do Processo Administrativo nº 26400530 pelo requerido (2185/2212).

Em razão da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o requerente se manifestou (fls. 2215-verso), requerendo o envio dos autos à Justiça do Trabalho, competente em razão da matéria.

Interposição de Agravo Retido pelo requerido (fls. 2218) ou pedido de reconsideração, contrariamente ao envio dos autos à Justiça do Trabalho. Decisão de envio mantida (fls. 2219-verso).

Remetido e distribuído para a 4ª Vara do Trabalho de Vitória foi proferida decisão (fls. 2256/2257), pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, suscitando conflito negativo de competência remetendo os autos em 05 de outubro de 2006 ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 2271).

Conflito apreciado pelo STJ, que declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual (fls. 2316/2320). Autos devolvidos em 11 de novembro de 2010.

Decisão de saneamento do feito, que indeferiu o pedido de denunciação à lide, fixou os pontos controvertidos e deu vista às partes, quanto a necessidade de produção de provas. (fls. 2.332).

Juntada do OF/GETIPOS Nº 46/2011 com a relação das cooperativas médicas atuantes no Estado, a forma de contratação e os prazos (fls. 2342/2566).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

Petição informando quanto a extinção do Instituto Estadual de Saúde Pública (IESP), por meio da Lei Complementar Estadual nº 407/2007 (fls. 2569/2571) assumindo a sua defesa o Estado do Espírito Santo.

É o relatório. Decido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, na medida em que é garantida constitucionalmente. Nesse sentido, o Estado, ao assumir para si a função de gestor da coisa pública, está obrigado a disponibilizar condições satisfatórias ao atendimento da população.

Para tanto, a Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo exclusivo para disciplinar o direito à saúde, de acordo com o artigo 196 e seguintes, e nele concede ampla proteção, visando, com isso, a redução do risco de doença, como também a garantia das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da população brasileira.

No entanto, em seu artigo 199, §1º, a Constituição Federal de 1988 estabelece que:

"as entidades privadas poderão participar de **forma complementar** ao sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"
(grifo nosso).

Logo, tendo em vista a aludida disposição, a iniciativa privada poderá participar na

6



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

manutenção da saúde pública tão somente de maneira complementar, e nunca como a principal fornecedora, o que significa dizer que o Estado tem a obrigação primordial de contemplar o acesso universal à saúde.

Passando para a questão específica dessa presente demanda, relatam os autores que, a partir de 1997, diversos médicos da especialidade de cirurgia geral rescindiram judicialmente seus contratos com Estado do Espírito Santo. Assim, em razão da falta desses profissionais no âmbito da saúde, foi realizada a primeira contratação de cooperativa de médicos, para prestação de serviços aos pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, verificando que essa forma de contratação era consideravelmente lucrativa, diversos outros grupos de médicos associaram-se em cooperativas e, conseqüentemente, também pediram demissão. Dessa maneira, desvinculados do Estado, passaram a prestar o serviço por meio das cooperativas, cobrando preços mais elevados pelos seus serviços em relação aos vencimentos que recebiam do Estado.

Tal situação pressionou o Estado do Espírito Santo a celebrar contratos diretos com as referidas cooperativas, impedindo-o de realizar concursos públicos, face ao desinteresse criado pela classe médica em razão da desigualdade de valores pagos individualmente aos médicos.

É sabido que a administração pública obedece ao princípio da legalidade, que prevê a obrigatoriedade de contratação de servidores por meio de concurso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

público, bem como a contratação de empresas prestadoras de serviço por meio de licitação, salvo determinadas exceções legais. Desta forma, decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. **CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS.** NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3116 / AP - AMAPÁ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Nesse mesmo sentido, ensina o brilhante doutrinador Alexandre de Moraes¹ em seu livro Constituição do Brasil Interpretada:

“A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 828.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

regra a todas as admissões da Administração Pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido.”

Todavia, a maneira como as cooperativas foram contratadas pelo Estado do Espírito Santo dispensou qualquer desses requisitos, ferindo, portanto, frontalmente os princípios administrativos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (grifo nosso).

Face as irregularidade apontadas, em 1988, o Estado foi notificado “a não

15



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

proceder contratações de serviços médicos ou outros, no âmbito da saúde pública, que se mostrem contrários à ordem administrativa ou econômica, devendo valer-se dos meios e condições necessários para a prestação dos serviços públicos essenciais, através da correspondência estatal pertinente, como obediência aos princípios relativos a administração pública."

No mesmo ano, o Ministério Público firmou um Termo de Compromisso com o IESP, que reconhecendo a ilegalidade de sua conduta, quanto ao provimento dos cargos vagos no quadro da saúde estadual, se obrigou a partir de 30 de agosto de 1999 a:

"Não promover ou efetuar contratação/nomeação de servidores para investidura em cargos/empregos efetivos ou considerados essenciais e permanentes sem que, para tanto, seja utilizado o procedimento do concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal com redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98".

O próprio requerido, após ter assinado o Termo de Compromisso, admitiu em sua contestação a vantagem que significava para os médicos prestarem serviço por cooperativa ao invés de prestarem diretamente por meio de concurso público, conforme transcrevo:

"Como empregado os médicos recebem de remuneração aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais) por mês, em um vínculo

3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

de vinte horas semanais. Na cooperativa, o mesmo médico receberá aproximadamente o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo mesmo período" (fls. 1570 - V. 7).

Infelizmente, a pressão exercida pelas cooperativas ou outros motivos que não sabemos quais forçaram o Estado do Espírito Santo a renovar o contrato com as cooperativas médicas (publicação no Diário Oficial em 09/09/2003), descumprindo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

Interessante ressaltar que a Procuradoria do Estado, no Procedimento Administrativo nº 476/98, processo nº 12558850/98, manifestou-se quanto à ilegalidade das contratações, alegando que:

"a contratação de cooperativas para prestação de serviços médicos tem provocado um verdadeiro caos administrativo, na medida em que, resta evidenciado que os profissionais médicos vem requerendo demissão de seus cargos permanentes junto aos entes públicos responsáveis pela prestação de serviços de saúde, voltando a prestar serviços ao Estado através das cooperativas, o que tem pressionado o Poder Público a celebrar contratos dessa natureza, subordinando-se a custos superiores aos praticados no mercado."

A Procuradoria deduziu ainda que: "a forma de agir dos médicos configura abuso do poder econômico, o que autoriza o Estado a agir de forma a desbaratar o esquema montado com ações enérgicas, tanto judiciais quanto administrativas."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

É cediço que o tema envolve grande conflito de interesses, notadamente porque as cooperativas de médicos estão unidas com intuito de paralisar os serviços de atendimento à população pela ameaça do Governo em promover o concurso público.

Um episódio semelhante ocorreu em junho de 2003, oportunidade na qual a cooperativa dos anestesistas resolveu suspender o atendimento e, posteriormente, as outras cooperativas se uniram com a intenção de pressionar o governo para a manutenção da situação irregular, conforme restou exemplificado nas fls. 2.170/2.179.

Desde então, o Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP publicou os Editais 031/2004 e 016/2006, retificado pelo edital 019/2006, para processo seletivo de prestação de serviços em **caráter temporário**. Ademais, em uma simples consulta no site www.saude.es.gov.br, verifica-se que, após o concurso de 2006, a Secretaria fez inúmeras convocações de candidatos, inclusive com reclassificações até mesmo provenientes de decisões judiciais.

Em 18 de junho de 2007, por meio da Instrução de Serviço nº 425/2007, o Diretor Presidente do Instituto Estadual de Saúde Pública – IESP prorrogou por mais 12 (doze) meses o prazo de validade do processo seletivo simplificado para contratação temporária, regulamentado pelo Edital nº 16/06 e convocou candidatos até primeiro de outubro de 2008, ultrapassando o prazo de prorrogação do concurso.

B



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

Sabe-se que o concurso público é a maneira mais democrática e legítima de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participaram do certame público, para ingressar no serviço público. Além de ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública direta ou indireta, atende, a um só tempo, aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e, acima de tudo, moralidade.

Assim, a regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. Contudo, a Constituição Federal de 1988 abriu apenas três exceções à regra, que são o cargo em comissão, algumas nomeações para os Tribunais e a contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público.

Nesse enfoque, a nossa Constituição estabelece que a lei estabelecerá as hipóteses específicas de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante demonstra o inciso IX do seu artigo 37.

Ficou bem claro no texto constitucional que essa espécie de admissão temporária no serviço público sem o devido concurso público só tem ensejo em situação restrita de excepcional interesse público.

Quando a Constituição conferiu à lei a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, não outorgou ampla discricionariedade ao legislador. Pelo contrário, estabeleceu como regra que tais admissões sem concurso público só



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA.

servem para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, a lei ordinária, que é o veículo normativo para estabelecer os casos de exceção, não pode fugir da razoabilidade e, por conseguinte, criar situações que não sejam de extremo interesse público, fugindo da vontade expressa do legislador constituinte.

A Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, criada para regulamentar o inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, estabeleceu os casos em que se apresenta a necessidade temporária de excepcional interesse público, tais como assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, sempre buscando atender a situações emergenciais e de necessidades temporárias.

Assim, voltando o cerne central da questão, vislumbra-se que o Estado, apesar de ciente dos fatos desde 1998, não realizou concurso público para contratação de médicos e sim, **concurso para contratação temporária** com prazo indeterminado, que foi prorrogado inúmeras vezes.

Atento às ilegalidades no âmbito da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 685, que diz:

“É **inconstitucional** toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, **sem prévia aprovação em concurso público** destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (grifo nosso).

3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

Contudo, conforme já demonstrado, a excepcionalidade prevista na lei apta a autorizar a contratação temporária tornou-se a regra, já que a manutenção da situação de emergência está arrastando-se desde 1998.

Importa, dessa maneira, colacionar parte do julgamento no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3430/ES, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski sobre esse caso em específico, que julgou inconstitucional a contratação temporária pelo Estado do Espírito Santo. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - **A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública**, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - **O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual**

6



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. Decisão - O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação e, por maioria, nos termos do artigo 27, da Lei nº 9.868/99, **modulou os efeitos da decisão para que tenha eficácia a partir de 60 dias da data de sua comunicação**, tendo em conta a situação excepcional pela qual passa o país, em virtude do surto da denominada "gripe suína", vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Plenário, 12.08.2009 (grifo nosso).

A referida ação de inconstitucionalidade foi ajuizada pelo Procurador Geral da República e no polo passivo figuraram o Governador do Estado do Espírito Santo e a Assembleia Legislativa do Espírito Santo, sendo julgada procedente no ano de 2009.

O julgamento da ADIN pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade na contratação temporária para área da saúde feita pelo requerido e, mesmo assim, o Estado manteve-se inerte e não regularizou tal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

situação.

O próprio Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Judiciário brasileiro, afirmou que a saúde é serviço essencial e sua prestação não pode estar vinculada a contrato temporário. Frisou, ainda, que a prestação da saúde é função essencial do Estado, na medida em que não pode ser atendida por contratação temporária.

Atento a relevância da prestação de serviço à população e na época também a ocorrência da gripe suína, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da lei estadual do Espírito Santo, modulou os efeitos daquela decisão, permitindo que seu cumprimento ocorresse após 60 (sessenta) dias da publicação.

O que causa estranheza é que já se passaram 03 anos desde a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e até agora nada foi feito pelo Estado. Nesse sentido, não há dúvida quanto as irregularidades perpetradas pelo Estado por anos a fio em flagrante descumprimento à decisão da Corte Suprema.

No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 680.939 - AgrR, da relatoria do Ministro Eros Grau do Supremo Tribunal Federal, que dispôs:

“Após a Constituição do Brasil de 1988, é **nula a contratação** para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos

3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes."

E, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.912 da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 7-11-2007:

"Art. 3º da Lei 5.077/1995 do Estado do Espírito Santo, que permite o provimento de cargos efetivos por meio de contrato administrativo a ser formalizado pelo Poder Judiciário local. **Violação ao art. 37, II da Constituição da República**, que dispõe sobre a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público."

Sendo assim, latente a inobservância pelo Estado do cumprimento da regra constitucional de contratação por concurso público, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.430/ES.

Com isso, considerando que o Estado do Espírito Santo teve tempo suficiente para se adequar e promover o concurso público em questão e não o fez espontaneamente, necessária a intervenção judicial para o restabelecimento da legalidade.

Muito embora haja obrigação daquele ente em contratar por meio de concurso público, tal questão não pode ser resolvida de uma hora para outra, ou seja, de maneira imediata, sob pena de inviabilizar o atendimento médico à população.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

Assim, é preciso promover uma ponderação de interesses, especialmente na observância do princípio da razoabilidade, visando adequar a situação à legalidade e, ao mesmo tempo, garantir a prestação eficaz dos serviços de saúde aos cidadãos.

Com base no entendimento anterior, assim como atendendo aos princípios em questão, entendo razoável a fixação de um prazo para cumprimento da presente decisão.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS AUTORAIS** e, em consequência, com fulcro no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, **CONDENO o Estado do Espírito Santo a obrigação de fazer de, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, deflagrar concurso público de provas ou de provas e títulos, visando a contratação efetiva de médicos e enfermeiros, executá-lo e, posteriormente, dar posse aos candidatos devidamente aprovados.**

CONDENO ainda o requerido a outra obrigação de fazer, a fim de que **rescinda os contratos temporários, bem como os contratos com as cooperativas médicas**, assim que exaurido o prazo acima assinalado ou a posse dos candidatos (o que ocorrer primeiro), sendo proibido o pagamento a qualquer médico ou cooperativa a partir de escoado o termo supra, sob pena de configuração de crime e ato de improbidade.

3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

Outrossim, **CONDENO** o requerido a **obrigação de não fazer**, qual seja, de não firmar contrato com qualquer cooperativa médica ou qualquer tipo de contratação direta na área da saúde, salvo exceções legais e específicas da Lei nº 8.666/1993.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais em razão da previsão expressa do artigo 18 da Lei 7.347/95. Indevido o pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória-ES, 12 de março de 2012.


JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Juiz de Direito